



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.929212/2012-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.904 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2019
Assunto PER/DECOMP
Recorrente RAIZEN ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 15/187) contra Despacho Decisório Eletrônico (fls. 10) que indeferiu o pedido de restituição do crédito de saldo negativo de IRPJ referente a período de apuração encerrado em 31/12/2006. Confira-se:

Processo nº 10880.929212/2012-16
Resolução nº 1402-000.904

S1-C4T2
Fl. 376

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06851.97528.220312.1.6.02-0709	Exercício 2007 - 01/04/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-929.212/2012-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.
CNPJ do detentor do crédito: 48.661.888/0001-30
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 375.810,01
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 22.650.056,70
Imposto devido: R\$ 34063725,02

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

De acordo com o pedido de restituição (fls. 02/09), os R\$ 22.650.056,70 informados como parcela do crédito é composto por: a) R\$ 1.384.943,79 em retenções; b) R\$ 10.326.629,34 em pagamentos; e c) R\$ 10.938.483,57 em compensações.

Cientificada do despacho decisório (fls. 11), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que, no âmbito de Refis IV criado pela Lei nº 11.941/2009, parcelou o pagamento das estimativas de maio, junho e julho, que somam R\$ 11.789.478,34. Essa parcela do crédito não teria sido informada no pedido de restituição por falta de campo próprio. Adicionando-se as estimativas parceladas aos valores informados do referido pedido apura-se o crédito pleiteado.

Em 12 de abril de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 333/335):

9. A Interessada alega, em síntese, que errou ao preencher o PERDCOMP, pois teria deixado de informar as estimativas parceladas, e pretende que o crédito pleiteado seja reconhecido e restituído.

10. O detentor do suposto crédito, CNPJ 48.661.888/0001-30, confessou em DCTF (fls. 203-210) as estimativas de maio, junho e julho de 2005, com indicação de saldos a pagar de R\$ 1.259.453,54, R\$ 6.067.186,60 e R\$ 4.462.838,20.

11. Às fls. 173-185, a Interessada apresentou a relação dos débitos que desejava parcelar junto à RFB, na forma do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 e do Anexo III à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010. As estimativas em questão e os respectivos saldos a pagar encontram-se na fl. 174.

12. A Interessada apresentou o recibo de fls. 141-164, que contém a relação dos débitos efetivamente parcelados, entre os quais encontram-se as estimativas de maio (fl. 150) e junho (fl. 151), mas não a de julho. A não inclusão desta última estimativa teria sido impugnada por meio da petição de fls. 186-187, mas não foi localizado o processo administrativo em que tal petição teria sido recebida. Dessa forma, não se conseguiu confirmar o parcelamento dos R\$ 4.462.838,20.

13. Sendo assim, ainda que as parcelas de crédito informadas no PD e as estimativas de maio e junho fossem confirmadas, a soma de todas essas parcelas seria inferior ao IRPJ devido, ou seja, não haveria apuração de saldo negativo, mas de imposto a pagar.

Soma das parcelas de crédito informadas no PD com as estimativas parceladas de maio e junho: R\$ 29.976.696,84 (=R\$ 22.650.056,70 + R\$ 1.259.453,54 + R\$ 6.067.186,60) IRPJ devido: R\$ 34.063.725,02

Cientificada (fls. 337) em 14/06/2018, a contribuinte apresentou, em 13/07/2018 (fls. 339), o Recurso Voluntário de fls 356/369, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Demonstrou que, apesar dos débitos de maio, junho e julho de 2006 terem sido incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 141/164), no momento da consolidação o valor de R\$ 4.462.838,20, referente a julho de 2006, não aparecia no sistema da Receita Federal, motivo pelo qual foi protocolada petição na Agência da Receita Federal de Jaú em 30/06/2011 (fls. 186/187), a fim de que o débito fosse disponibilizado para fins de consolidação.

b) A extinção do crédito tributário de IRPJ/ 2007 se deu pela compensação do IRPJ retido na fonte +pagamentos +compensação com outros tributos no valor total de R\$ 22.650.056,70, conforme consta da PER/DECOMP que deu origem ao presente processo (fls. 02/10) mais os débitos parcelados na Lei nº 11.941/2009 no valor total de R\$ 11.789.478,34.

c) Diante do exposto, não restam dúvidas que o saldo negativo de R\$ 375.810,01 deve ser restituído à Recorrente que não pode ser prejudicada pelo erro do sistema da Receita Federal que não reconheceu a consolidação do REFIS o montante incluído no parcelamento referente à DCTF de julho/2006 de R\$ 4.462.838,20.

e) Juntou aos autos a petição de fls. 186/187, protocolada em 31/11/2011 requerendo ao Agente da Receita Federal do Brasil em Jaú a disponibilização e inclusão do débito de R\$ 4.462.838,20, uma vez que optou pelo parcelamento integral do referido débito no REFIS da Lei nº 11.941/2009 e este não foi disponibilizado para fins de consolidação.

f) a decisão recorrida, ao alegar que o processo administrativo no qual foi juntada a petição não foi encontrado e, portanto, não foi possível reconhecer os pagamentos do parcelamento ofendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

h) Diante do princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo fiscal, não poderia a autoridade administrativa deixar de apreciar as provas produzidas sob a alegação de que não localizou o processo administrativo.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Na hipótese dos autos a Recorrente demonstrou que, apesar dos débitos de maio, junho e julho de 2006 terem sido incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 141/164), no momento da consolidação o valor de R\$ 4.462.838,20, referente a julho de 2006, não aparecia no sistema da Receita Federal, motivo pelo qual foi protocolada petição na Agência da Receita Federal de Jaú em 30/06/2011 (fls. 186/187), a fim de que o débito fosse disponibilizado para fins de consolidação.

A decisão recorrida, no entanto, rejeitou a referida documentação por entender que :

12. A Interessada apresentou o recibo de fls. 141-164, que contém a relação dos débitos efetivamente parcelados, entre os quais encontram-se as estimativas de maio (fl. 150) e junho (fl. 151), mas não a de julho. A não inclusão desta última estimativa teria sido impugnada por meio da petição de fls. 186-187, mas não foi localizado o processo administrativo em que tal petição teria sido recebida. Dessa forma, não se conseguiu confirmar o parcelamento dos R\$ 4.462.838,20.

13. Sendo assim, ainda que as parcelas de crédito informadas no PD e as estimativas de maio e junho fossem confirmadas, a soma de todas essas parcelas seria inferior ao IRPJ devido, ou seja, não haveria apuração de saldo negativo, mas de imposto a pagar.

De acordo com previsto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, **podendo determinar as diligências que entender necessárias.** (grifamos)

Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 63, do Decreto nº 7.574/11, o qual determina que na realização de diligências ou de perícias, deverá ser *observado o disposto nos arts. 35 e 36*. Estes dois enunciados normativos, por sua vez, estabelecem o seguinte:

*Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, **de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.***

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

*Art. 36. A **impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação.*

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

*§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido **consideradas prescindíveis ou impraticáveis**, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão.*

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Diante do exposto, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa, uma vez que as provas trazidas aos autos foram analisada e valoradas pela autoridade julgadora de primeira instância. A eventual discordância quanto a valoração realizada pela autoridade julgadora de primeira instância deverá ser questionada mediante o recuso próprio, como no caso dos autos.

Todavia, entendo imprescindível a realização de diligência na hipótese dos autos. Isso porque, conforme prescreve o art. 29, do Decreto nº 7.574/11, que :

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias

Sendo assim, diante das provas trazidas aos autos e dos enunciados acima transcritos, entendo que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo. Isso porque, entendo imprescindível que se confirme a inclusão do débito de R\$ 4.462.838,20 referente a DCTF de julho de 2006 no montante de débitos a parcelar, quando da consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Em face do exposto, proponho conversão do processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Jaú, confirme se a petição de fls. 186/187 encontra-se pendente de análise, uma vez que, conforme o montante de R\$ 4.462.838,20, encontra-se na discriminação de débitos a parcelar (fls. 151).

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.